

TC 018.184/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Sousa/PB.

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Salomão Benevides Gadelha (CPF 205.099.444-34), falecido, Prefeito no período 2005-2008 e 2009-25/11/2010.

Representante do espólio: Myriam Pires Benevides Gadelha, CPF 077.218.614-62, conforme peça 4, p. 20.

Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em desfavor do Sr. Salomão Benevides Gadelha (CPF 205.099.444-34), falecido, ex-Prefeito Municipal de Sousa/PB (gestões 2005-2008 e 2009-25/11/2010), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do programa **Brasil Alfabetizado – exercício 2007 (BRALF/2007)**, vigente de 1º/1/2007 a 31/12/2007, em função das seguintes irregularidades: (i) ausência de comprovação do pagamento de bolsas aos alfabetizadores; (ii) movimentação indevida da conta bancária; e (iii) não obtenção de receitas financeiras por falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

2. Por seu turno, o aludido programa **BRALF/2007** teve como objeto a “*transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal Municípios, destinados a ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos*” (peça 2, p. 143).

HISTÓRICO

3. Para a execução do **BRALF/2007**, o FNDE repassou ao Município de Sousa/PB a importância total de **R\$ 103.169,58** (conforme ordens bancárias constantes da peça 2, p. 119, 122 e 143), conforme especificado na tabela a seguir:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da Ordem Bancária	Crédito em Conta
2007OB780028	47.649,58	18/9/2007	20/9/2007
2007OB780300	22.208,00	19/12/2007	21/12/2007
2007OB780340	33.312,00	19/12/2007	21/12/2007

4. Por seu turno, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 43 da Resolução mencionada, o Ente Executor – EEx (o Município de Sousa/PB) deveria apresentar prestação de contas dos ditos recursos até 31/3/2008.

5. Entretanto, o Sr. Salomão Benevides Gadelha, Prefeito à época, reeleito para a gestão seguinte (2009-2012), não apresentou a devida prestação de contas.

6. Por outro lado, por meio dos ofícios constantes da tabela a seguir, o Órgão Instaurador envidou esforços no sentido de notificar o Sr. Salomão Benevides Gadelha (CPF 205.099.444-34) acerca das irregularidades relacionadas aos recursos recebidos à conta do **BRALF/2007**, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

Ofício	Localização	AR
Notificação N° 59637/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	Peça 2, p. 25	Peça 2, p. 26 (recebido em 7/10/2008)
Ofício n° 351/2010-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC	Peça 2, p. 63	AR não consta dos autos
Ofício n° 396/2010-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC	Peça 2, p. 64	Peça 2, p. 65 (AR revolidado, “falecido”)

7. Por outro lado, consta dos autos informação de que o Sr. Salomão Benevides Gadelha veio a falecer em 25/11/2010. Nesse sentido, acerca do referido óbito, foram obtidas informações sobre processo de inventário na peça 81 do TC 015.365/2008-3, reproduzida na peça 4 desta TCE.

8. Ainda sobre o referido óbito, consta informação na peça 2 (p. 102) – mas sem evidência documental concreta deste fato – de que o Sr. José Lafayette Pires Benevides Gadelha, CPF 075.733.264-16, seria o representante do espólio.

9. Nesse sentido, vale salientar que, tendo conhecimento do óbito do Sr. Salomão Benevides Gadelha, o FNDE efetuou a notificação do Sr. José Lafayette Pires Benevides Gadelha, suposto representante do espólio do *de cujus*, por meio do Ofício n° 113/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 133-134), recebido em 28/1/2016, conforme AR (peça 2, p. 135), solicitando a adoção das providências devidas ou a devolução dos recursos.

10. Entretanto, a peça 4 destes autos (a qual é uma cópia da peça 81 do TC 015.365/2008-3) contém informação de 13/11/2013, fornecida pelo juízo da 1ª Vara de Sucessão da Paraíba, segundo a qual a então inventariante era a Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF 077.218.614-62). A mesma peça 4 contém cópia da certidão do óbito (p. 7), rol de herdeiros (p. 3) e endereço da inventariante: Rua Desembargador Flodoaldo da Silveira, n° 2, Bairro Brisamar, CEP 58033-600, João Pessoa/PB.

11. Basicamente o FNDE considerou como irregularidade que originou a presente tomada de contas especial a ausência de comprovação da boa e irregular aplicação dos recursos do **BRALF/2007**. Em princípio, o ex-gestor deixou de apresentar a devida prestação de contas, cujo prazo regulamentar era até 31/3/2008, e esta ausência deveria ser o motivo do processo.

12. Entretanto, em 14/2/2014, após o município ser arguido pelo FNDE, o então Prefeito – André Avelino de Paiva Gadelha Neto – apresentou a suposta prestação de contas em questão (peça 2, p. 107-122), composta de demonstrativo de execução da despesa e extratos bancários.

13. Vale frisar que embora o FNDE tenha quantificado o débito histórico total da presente TCE em **R\$ 110.215,91** (Irregularidades: ausência de comprovação do pagamento de bolsas aos alfabetizadores – **R\$ 108.061,92**; movimentação indevida da conta bancária – **R\$ 2.095,73**; não obtenção de receitas financeiras por falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro – **R\$ 58,26**), considerando que nenhuma despesa de 2007 foi aprovada e que, portanto, o débito deve computar tudo quanto o FNDE transferiu ao município em referência ao **BRALF/2007**, não há razão para adotar qualquer outro valor, a não ser o valor integral das transferências via ordens bancárias mencionadas anteriormente, cuja soma é de **R\$ 103.169,58**, sobre o qual deve incidir

atualização monetária e juros desde as datas em que houve o crédito na conta específica do convênio – 20/9/2007 e 21/12/2007 – conforme extratos bancários à peça 2, p. 119 e 122).

14. Estando já os autos no TCU, a instrução preliminar (peça 6) elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia – Sec-BA, com a anuência do Diretor e do Secretário daquela unidade (peças 7 e 8), propôs a citação do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, representado pela Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF 077.218.614-62), o que foi feito por meio do Ofício 0322/2018-TCU/SECEX-BA (peça 11), recebido em 24/4/2018 (AR de peça 12).

15. Em virtude de uma incorreção no endereço da Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, uma nova instrução preliminar (peça 13) também elaborada pela Sec-BA, com a anuência do Secretário daquela unidade (peças 14), propôs a renovação da citação em função de erro no endereço utilizado na citação anterior, desta feita com o endereço correto da Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, a qual foi efetuada por meio do Ofício 0434/2019-TCU/Sec-BA (peça 16), recebido em 2/4/2019 (AR de peça 17).

16. Ressalta-se que a Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha não respondeu à citação, o que caracteriza a ausência de comunicação com este Tribunal, mesmo em face do comprovado recebimento do ofício citatório em **2/4/2019** (AR de peça 17).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

17. Inicialmente, verifica-se que o valor original dos débitos é igual a **R\$ 103.169,58** (peça 2, p. 119 e 122), portanto, **superior** a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida por meio dos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

18. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas outras tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

19. Por outro lado, no que tange à responsabilização do Sr. Salomão Benevides Gadelha (CPF 205.099.444-34), falecido, ex-Prefeito Municipal de Sousa/PB (gestões 2005-2008 e 2009-25/11/2010), cujo espólio é representado pela Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF 077.218.614-62), verifica-se que **houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a citação válida pela via postal do espólio do responsável pela autoridade administrativa federal competente** (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

20. Tal conclusão se fundamenta nos seguintes fatos:

- a) O **de cujus** recebeu a Notificação N° 59637/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 25) em **7/10/2008** (peça 2, p. 26);
- b) A notificação do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha foi efetuada pelo FNDE na pessoa do Sr. José Lafayette Pires Benevides Gadelha, como suposto representante do espólio, por meio do Ofício n° 113/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 133-134), recebido em **28/1/2016**, conforme AR (peça 2, p. 135);
- c) Assinala-se, **obiter dictum**, que **o aludido AR não foi assinado pelo destinatário da comunicação, o Sr. José Lafayette Pires Benevides Gadelha**. Por conseguinte, não

se pode afirmar que o Sr. José Lafayette Pires Benevides Gadelha, herdeiro do *de cuius*, tenha recebido a aludida notificação;

- d) A mencionada notificação não pode ser considerada válida, pois a representante legal do espólio é a Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF 077.218.614-62), cuja nomeação como inventariante ocorreu em 3/11/2011 (peça 4, p. 20) pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB;
- e) Embora a Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha tenha sido validamente citada por esta Corte por meio do Ofício 0434/2019-TCU/Sec-BA (peça 16), recebido em 2/4/2019 (AR de peça 17), **quase 12 (doze) anos após os fatos geradores do débito**, e **mais de 10 (dez) anos após a única notificação válida do de cuius**, efetuada em 7/10/2008 (peça 2, p. 26).

21. Nesse particular, a jurisprudência deste Tribunal reconhece que a citação do espólio após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido, sem que os herdeiros tenham dado causa à demora processual, configura prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando o arquivamento dos autos, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012, conforme julgados mencionados a seguir:

- a) **Acórdão 2269/2019-Segunda Câmara (Relator Min. Augusto Nardes)**: “O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012”;
- b) **Acórdão 3879/2017-Primeira Câmara (Relator Min. Augusto Sherman)**: “O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012”;
- c) **Acórdão 3141/2014-Plenário (Relator Min. Augusto Sherman)**: “A citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido configura prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando o arquivamento dos autos”.

22. Pelo exposto, percebe-se que o lapso temporal decorrido entre o último repasse de recursos (dezembro de 2007) e a citação válida do espólio no âmbito deste Tribunal (abril de 2019) foi de **quase de 12 (doze) anos**, assim como houve o transcurso de **mais de 10 (dez) anos** entre a única notificação válida do *de cuius*, efetuada em 7/10/2008 (peça 2, p. 26), e o recebimento do mesmo expediente citatório em 2/4/2019 (AR de peça 17), levando à incidência da hipótese prevista no art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, com espeque na jurisprudência mencionada anteriormente, pois esse longo lapso temporal termina por inviabilizar o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos herdeiros.

23. Como se vê, a tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

24. Deve-se considerar que restou caracterizada uma hipótese de arquivamento desta TCE relativa ao **BRALF/2007** porque **houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a citação válida do espólio do responsável por este Tribunal**, uma vez que os recursos foram transferidos **entre setembro e dezembro de 2007**, e a Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF 077.218.614-62), representante do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha (CPF 205.099.444-34), conforme peça 4, p. 20, foi citada validamente pela via postal apenas **em 2/4/2019**, assim como **transcorreram mais de 10 (dez) anos** entre a única notificação válida do de cujus, efetuada em **7/10/2008** (peça 2, p. 26), e o recebimento do mesmo expediente citatório em **2/4/2019** (AR de peça 17), o que leva à incidência da hipótese prevista no art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

25. Então, uma vez que restou configurada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo prevista no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em virtude da inviabilização do adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, impõe-se o arquivamento dos presentes autos. Nesse sentido, tal deslinde para o presente feito encontra amparo na jurisprudência do TCU, conforme se pode observar nos Acórdãos 2269/2019-Segunda Câmara (Relator Min. Augusto Nardes), 3879/2017-Primeira Câmara (Relator Min. Augusto Sherman) e 3141/2014-Plenário (Relator Min. Augusto Sherman).

CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, conclui-se que o arquivamento do presente processo é medida imperativa, considerando que, em relação aos recursos do **BRALF/2007**, restou caracterizado o transcurso do decênio estipulado no art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, o que produz um potencial prejuízo ao direito de defesa do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha representado pela Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha e caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de acordo com o art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o arquivamento destes autos, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos artigos 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, c/c o artigo 212 do RI/TCU.

28. Por fim, propõe-se também encaminhar uma cópia do Acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF 077.218.614-62), representante do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha (CPF 205.099.444-34), falecido, Prefeito no período 2005-2008 e 2009-25/11/2010, ao FNDE e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 14 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Diniz de Souza

AUFC – Matrícula TCU 3518-1